

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** .....102...../2003

**Sessão:** 2ª Ordinária de 20 de janeiro de 2003.

**Processo de Recurso Nº:** 1/2360/95

**Auto de Infração Nº:** 1/360687

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** Distivas – Distribuidora de Estivas Ltda

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO.**  
Emissão de Notas Fiscais de Entrada em operações de devolução. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Procedimento adotado pela autuada encontra amparo nos artigos 59, II e 611 do Decreto nº 21.219/91. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Distivas – Distribuidora de Estivas Ltda:**

“Em levantamento realizado na empresa autuada, constatamos que a mesma emitiu notas fiscais serie E para acobertar operações de devolução de mercadorias supostamente remetidas por contribuintes inscritos no CGF e detentores de notas fiscais, conforme provamos nas cópias da documentação anexa e das consultas ao sistema de controle de emissão de documentos fiscais desta Secretaria. Uma vez que os contribuintes (clientes) da DISTIVAS possuem notas fiscais, somente caberia o crédito do ICMS nas devoluções de mercadorias acobertadas por documentos fiscais emitidos por cada destinatário, o que não ocorreu, havendo prejuízo para o Estado nos valores abaixo discriminados:”.

**BASE DE CÁLCULO**  
R\$ 31.937,35

**ICMS**  
5.429,35

**MULTA**  
10.858,70



Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 59, I e II, 609, 610 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso II, alínea "a", todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares, ratificam a acusação constante da peça inicial, explicitam que a empresa teria direito ao crédito, somente se as devoluções tivessem sido procedidas através das notas fiscais emitidas pelas firmas destinatárias, haja vista estas possuírem blocos de notas fiscais.

A autuada é devidamente cientificada, entretanto, não apresenta impugnação, tornando-se revel.


O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular após análise das peças processuais, verifica que o procedimento adotado pela autuada encontra amparo no artigo 611 do decreto nº 21.219/91, não acarretando prejuízos ao Erário Estadual, em virtude da não concretização da operação de venda, não tendo gerado crédito aos adquirentes as notas fiscais emitidas pela autuada. Decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. (fls. 121 a 123).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para que seja mantida a decisão monocrática de Improcedência do feito fiscal.

A 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 492/99, encaminha o presente processo para a realização de diligência para melhores esclarecimentos.(fl.135).

A Célula de Perícias, fls. 137, informa que a autuada encontra-se excluída do Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS, sendo encaminhado aos sócios, solicitação das Notas Fiscais de saídas para proceder à realização da diligência. Decorrido o prazo legal nenhum documento foi apresentado.

Através de pesquisa realizada junto ao sistema Cadastro desta Secretaria, observou-se que diversos destinatários constantes das notas fiscais de vendas encontram-se baixados e excluídos do CGF. Os contribuintes de regime de recolhimento normal, que estavam ativos no CGF, foram intimados a apresentar os livros fiscais de entrada, não sendo constatado o aproveitamento de créditos fiscais referentes às notas fiscais constantes deste processo.(fls 137 a 292).

É o relatório. 

## VOTO DO RELATOR

Os autuantes apontam como infração Crédito Indevido pela emissão de notas fiscais de entrada de mercadorias, tendo como natureza da operação *Devolução*.

Nas informações complementares afirmam que a atuada teria direito ao crédito, somente se as devoluções tivessem sido procedidas através das notas fiscais emitidas pelas firmas destinatárias, em virtude de possuírem inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e possuírem blocos de notas fiscais.

Entendemos que não assiste razão a acusação fiscal. A legislação do ICMS, especificamente o Decreto nº 21.219/91 em seu artigo 59, assegura o direito ao crédito do imposto, com a emissão da nota fiscal de entrada na hipótese de retorno de mercadorias que não foram recebidas pelo estabelecimento destinatário.

O procedimento adotado pelo atuado encontra amparo legal no inciso II do artigo 59 do decreto nº 21.219/91 *in verbis*:

*Art. 59. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:*

*I - (...).*

*II - retorno, por não ter ocorrido à tradição real.*

Verifica-se que não houve prejuízo ao Erário Estadual. A operação de venda não foi concretizada, portanto, não gerou créditos aos adquirentes das mercadorias. Transcrevo abaixo os artigos 610 e 611 do Decreto nº 21.219/91, que estabelecem os procedimentos a serem adotados nas operações de devolução de mercadorias.

*Art. 610 - Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de carta ou memorando expedido pelo comprador, em que serão declarados:*

*I - a discriminação da mercadoria devolvida;*

*II - o motivo da devolução;*

*III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.*

*§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo as mercadorias devolvidas.*

*Art. 611 - Nas devoluções de mercadorias não entregues ao destinatário, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de entrada na forma indicada no parágrafo 1º do artigo anterior.*



*Parágrafo único. O procedimento indicado neste artigo será adotado pelo remetente, para o mesmo efeito, em relação às mercadorias que, não retornando ao estabelecimento, sejam enviadas a destinatário diferente do que tenha sido indicado na nota fiscal, caso em que o remetente emitirá nova nota fiscal, com o destaque do imposto, em nome do novo destinatário.*

A Célula de Perícias, atendendo ao pedido de diligência da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, intimou os contribuintes de regime de recolhimento normal, que estavam ativos no CGF, a apresentar os livros fiscais de entrada de mercadorias, para comprovar o aproveitamento de ICMS. No que se refere às notas fiscais constantes deste processo, não foi constatado o aproveitamento dos referidos créditos fiscais. (fls 137 a 292).

Pelas razões expostas e considerando que a ausência de elementos probantes na acusação, reforçada pela perícia realizada, não são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

È como voto.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: **Distivas – Distribuidora de Estivas Ltda.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

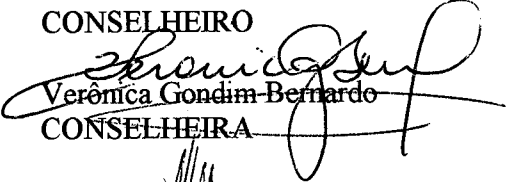
  
Luiz Caryalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Vanda Iorje de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO